

Marcelo Guedes Nunes

Professor de Direito Comercial da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Julio Trecenti

Secretário-Geral da Associação Brasileira de Jurimetria

PARECER

ACERCA DO

IMPACTO DO MARCO CIVIL DA INTERNET NAS AÇÕES DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Lei nº 12.965/2014, denominada Marco Civil da Internet (Marco Civil), estabelece, de acordo com seu próprio texto, “*princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*”. Dentre seus dispositivos, destaca-se especialmente o art. 19, que discorre sobre o regime de responsabilização dos provedores de aplicações por conteúdo de terceiros, gerado por seus usuários. O dispositivo segue a lógica de que, como regra, o autor do conteúdo é quem deve responder pelos eventuais danos que causar. Sem prejuízo disso, os provedores devem ser responsabilizados se deixarem de cumprir tempestivamente ordens judiciais que, tendo constatado a existência de conteúdo ilícito, determinem a sua remoção.
2. O presente parecer, elaborado a pedido da Google Brasil, buscou avaliar o impacto do Marco Civil da Internet nas ações de remoção de conteúdo. A discussão se dá no contexto dos recursos extraordinários que discutem o regime de responsabilização civil dos provedores de aplicações de internet por conteúdo gerado pelos usuários, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Temas 533 e 987).
3. Como se sabe, a atuação do STF não consiste na reelaboração das escolhas legislativas a partir de uma noção de eficiência dos resultados das políticas públicas, e sim na avaliação da compatibilidade dessas escolhas com os dispositivos constitucionais. No entanto, sob uma perspectiva teleológica e consequencialista, a constitucionalidade do Marco Civil pode ser evidenciada por uma avaliação do grau de cumprimento dos objetivos práticos almejados pelo legislador ao estabelecer o novo regime de responsabilidade civil dos provedores por conteúdo disponibilizado por terceiros.
4. A análise inicia-se por uma introdução teórico-bibliográfica acerca do regime de responsabilização e da jurisprudência antes do advento do Marco Civil. Os autores descrevem um crescimento descontrolado do número de ações relacionadas à remoção de conteúdo gerado por terceiros e encontram diversas correntes distintas de responsabilização dos provedores, com significativa variabilidade de resultado para processos similares. Em seu art. 19, o Marco Civil pretende mitigar este cenário de insegurança ao vincular a responsabilização do provedor com a desobediência a ordem judicial, sem prejuízo da possibilidade natural de responsabilização civil do autor do material ofensivo.
5. Pela própria natureza do tema, entretanto, há diversos fatores externos que podem interferir na efetivação dos objetivos do Marco Civil. Dentre esses fatores encontram-se a expansão da internet no Brasil e a introdução do processo judicial eletrônico. Sendo assim, além da análise qualitativa, os pareceristas recorrem a métodos empíricos-quantitativos para avaliar os efeitos do Marco Civil no Poder Judiciário e no perfil das ações de remoção de conteúdo. Tais métodos são capazes de isolar os efeitos dos fatores exógenos e apresentar uma visão holística da aplicação prática do Marco Civil.
6. Valendo-se tanto de dados internos disponibilizados pela Google Brasil (ações judiciais propostas contra a Google Brasil por conta de conteúdo disponibilizado na plataforma YouTube, distribuídas no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), quanto de dados públicos de cinco tribunais estaduais (a saber, TJSP, TJRJ, TJRS, TJMS e TJBA), os autores determinaram com precisão estatística, “se o advento do Marco Civil afetou o volume de demandas judiciais, a pacificação do tema e o perfil das ações de remoção de conteúdo”, sem

prejuízo ao direitos dos usuários. Além disso, também conseguiram determinar a magnitude desses efeitos (quando existentes), a sua direção (positiva ou negativa) e a sua significância. Todas as técnicas empregadas são consagradas na literatura e foram validadas tanto por especialistas do Direito e da Estatística. A natureza multidisciplinar da análise garante que os resultados são precisos, robustos e reproduzíveis, atendendo, assim, aos mais elevados padrões da produção científica.

7. O estudo empírico concluiu que o Marco Civil atingiu seus principais objetivos. Ao reconhecer que o dever de indenizar é do autor do conteúdo, o Marco Civil produz incentivos econômicos para ajustar o comportamento das partes e promover um ambiente de convívio virtual mais livre e responsável. A responsabilização do autor do conteúdo é essencial para induzir comportamentos não abusivos online. A transferência desse encargo a um terceiro teria o efeito inverso, estimulando irresponsabilidade, a abusividade e a proliferação de conteúdo tóxico.
8. Ao mesmo tempo, o Marco Civil controlou o volume de demandas judiciais sem prejudicar a liberdade de expressão e os demais direitos dos usuários. Em especial, os dados não sugerem maior dificuldade para a efetivação das remoções de conteúdo e responsabilização dos infratores. Por fim, ao criar regras claras para resolução desses conflitos, houve maior pacificação do tema, confirmada pelo efeito que o Marco Civil teve no tempo de duração dos processos e na taxa de recorribilidade das demandas.
9. Tanto usuários quanto provedores têm a ganhar com o crescimento da internet, da proteção à liberdade de expressão e de um sistema claro e eficiente de resolução de conflitos advindo deste novo ambiente de interação. O objetivo do Marco Civil foi aperfeiçoar o sistema de reparação civil na internet, esclarecendo as responsabilidades de cada parte, em especial no tocante a usuários vitimados por conteúdo produzido por terceiros. A atribuição clara de direitos e deveres incentivou o alinhamento entre os interesses de usuários e provedores. Hoje o usuário, maior beneficiário do Marco Civil, é servido por um sistema que garante a sua liberdade de expressão, que desincentiva comportamentos ilícitos e que tornou-se mais célere e previsível na remoção e responsabilização por conteúdo danoso.
10. Em suma, os dados confirmam a funcionalidade do sistema instituído pelo legislador. A verificação empírica demonstra que as regras do Marco Civil:
 - 10.1. Resultaram em maior segurança jurídica, com redução do tempo de duração dos processos e da taxa de recorribilidade das ações.
 - 10.1.1. *As análises dos dados do YouTube mostraram que o tempo de duração dos processos foi reduzido em até 45% e que a taxa de recorribilidade das ações caiu de 70/80% para 50/60%.*
 - 10.2. Controlaram o volume de demandas judiciais sem prejudicar a liberdade de expressão e os demais direitos dos usuários, ao estabelecer incentivos adequados para o comportamento das partes e dos provedores de aplicação de internet.
 - 10.2.1. *Os resultados mostraram que o Marco Civil preveniu a judicialização de aproximadamente seis mil conflitos ao longo dos últimos 5 anos (para os tribunais mapeados). Isso significa que o número total de ações ajuizadas no período deveria ser*

115% maior na ausência do Marco Civil. Essa desjudicialização, entretanto, não implicou na ausência de tutela jurídica. Seguindo tendências modernas na administração da justiça, a vigência do Marco Civil veio acompanhada de uma expansão na quantidade de remoções extrajudiciais realizadas pelos provedores de aplicação.

10.2.2. Os resultados mostraram, ainda, que os autores dos conteúdos estão sendo responsabilizados civilmente pelos danos causados. Considerando os dados internos do YouTube, a proporção de indenização contra os provedores caiu de 33% para 20%, ao passo que subiu de 50% para 58% quando há pessoa física como corréu. A mesma tendência foi identificada nos dados dos tribunais mapeados.

10.3. Não acrescentaram dificuldades para que as vítimas de conteúdo ofensivo obtenham a remoção e a responsabilização dos infratores. Uma alteração no entendimento do texto prejudicaria os resultados positivos supracitados atingidos pelo Marco Civil.

11.

INTRODUÇÃO

12. O presente parecer aborda o impacto do Marco Civil, nas disputas que envolvem responsabilização civil por danos decorrentes de conteúdo inválido gerado por terceiros em aplicações de internet. A questão central relativa a esse tema diz respeito à possível responsabilização do provedor de aplicações digitais pela disponibilização de conteúdo ilícito e aos incentivos relacionados à maior ou menor amplitude de sua responsabilidade.
13. O conflito nas ações de remoção de conteúdo surge quando uma determinada publicação considerada imprópria é disponibilizada na internet por um terceiro. Dependendo do tipo de conteúdo, a informação é removida extrajudicialmente pelo provedor do serviço por ferir as políticas de uso do site. Por exemplo, nudez e cenas de sexo explícito são proibidas pelas políticas de diversas plataformas. O mesmo se aplica a mensagens contendo discurso de ódio, ameaças de morte, manifestações explícitas de racismo, que são vedadas pelas políticas de uso dos principais provedores de aplicações de internet.
14. Disputas para remoção de conteúdo em desacordo com essas políticas de uso tendem a não ser judicializadas porque a sua resolução extrajudicial é simples e pode ser obtida por meio das ferramentas online disponibilizadas pelos próprios provedores de aplicações. Resta, eventualmente, uma ação de indenização em favor de quem sofreu dano em decorrência do conteúdo ofensivo. A compreensão desse mecanismo de seleção é fundamental para avaliar o sistema de controle de conteúdo saudável para a internet. O princípio geral é o da liberdade de expressão e de manutenção do conteúdo, circundada por sanções pontuais contra atitudes de flagrante abusividade ou ilicitude.
15. As disputas selecionadas para análise dos tribunais são aquelas que tipicamente exigem a ponderação entre direitos contrapostos, nos quais a verificação da ilicitude alegada pela parte reclamante depende de um juízo especializado do julgador, ou seja, são disputas sobre conteúdos que não se enquadram em tipos previamente definidos pelas políticas de uso dos provedores de aplicações e que exigem algum grau de subjetividade na análise. Não à toa, a taxa de procedência dessas ações em primeira instância e a taxa de provimento dos recursos de apelação nas instâncias revisoras orbitam em torno de 50%, indício de que não apenas as partes litigantes, mas também advogados e juízes não convergem em torno de um consenso sobre o que é ou não lícito.
16. A despeito dos melhores esforços utilizados para aplicar políticas internas com objetividade e isonomia, deslocar para os provedores a responsabilidade pela decisão de definir o lícito do ilícito criaria efeitos deletérios. Como decorrência do denominado equilíbrio de Priest & Klein, as decisões internas dos provedores seriam inevitavelmente revistas pelo Poder Judiciário em um percentual próximo a 50% dos casos.¹ Dado que a revisão viria

¹ Esse percentual é observado em diversas populações de casos judiciais, como nos recursos administrativos no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (disponível em <<http://bit.ly/abj-carf-analise>>), apelações de réus condenados no Tribunal de Justiça de São Paulo (disponível em <<http://bit.ly/camaras-criminais-abj>>) e mesmo no julgamento de recursos perante o Supremo Tribunal Federal (disponível em <<http://bit.ly/fgv-supremo-numeros>>). O artigo que identifica e induz o conceito é o *Selection of Disputes for Litigation*, de George L. Priest e Benjamin Klein. Utilizando uma modelagem econométrica da decisão de litigar, o artigo demonstra que, assumindo determinadas condições de regularidade, como nível de informação

potencialmente acompanhada por uma indenização moral, dois incentivos seriam criados: um incentivo à censura privada e outro à propositura de ações frívolas.

17. Nesse sistema, os provedores seriam induzidos a remover antecipadamente todos os conteúdos minimamente controversos para tentar evitar a responsabilização pelo valor de dano moral oferecido pela jurisprudência. Trata-se de um incentivo à censura privada e à restrição da liberdade de expressão. Assim, ao invés de incentivar a expansão de uma internet que prestigia a liberdade de expressão, com excepcionais disputas judiciais e baixo grau de frivolidade, a responsabilização dos provedores incentivaria uma internet censora, com a proliferação de ações judiciais frívolas.
18. Da mesma forma, ao não responsabilizar os próprios autores de conteúdos—contribuindo para um debate mais produtivo e para aprendizados de convívio social—, o sistema deslocaria o foco de responsabilização para os intermediários, estimulando a proliferação de conteúdos impróprios e subtraindo da sociedade civil e da esfera pública a importante discussão acerca dos limites da liberdade de expressão. A pretexto de proteger direitos fundamentais, portanto, uma política judiciária de responsabilização dos provedores solaparia tanto a liberdade de expressão quanto os freios e contrapesos que hoje combatem um círculo vicioso entre ofensas e judicialização.
19. O presente parecer tem por objetivo discutir e mensurar a ocorrência e, se existente, a magnitude do impacto que o regime de responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet estabelecido nos artigos 18 a 21 do Marco Civil produziu sobre o conjunto de ações judiciais propostas contra provedores de aplicações, envolvendo pedidos de remoção de conteúdo disponibilizado por terceiros. Essa avaliação de impacto do Marco Civil procurará cotejar, de um lado, o propósito teleológico que motivou a promulgação do Marco Civil, em especial os artigos 18 a 21 e, de outro, as consequências efetivas que o Marco Civil produziu sobre a movimentação processual dessa população específica de disputas.

das partes e custas processuais, o volume de processos tende a cair e a taxa de procedência das ações tende a 50% (Priest & Klein, 1984).

ESTRUTURA DA ANÁLISE

20. Para atingir esses objetivos, o presente parecer está estruturado a partir de dois pilares. O primeiro é um inventário teórico-bibliográfico sobre os posicionamentos da doutrina e da jurisprudência sobre o tema da responsabilização dos provedores. Aqui, o parecer procurará identificar os principais objetivos e expectativas teóricas nutridas pelos especialistas em relação aos princípios, valores e resultados esperados com a promulgação do novo marco legal.
21. O segundo pilar é um estudo empírico-quantitativo sobre a população de ações judiciais propostas contra provedores para remoção de conteúdo no Brasil, o maior já feito no país até o presente momento. Nesta parte, o parecer procurará identificar os principais efeitos passíveis de observação e compreensão desse marco legal sobre a nossa população de interesse, que servirão como ponto de comparação com as expectativas teóricas dos especialistas.
22. Com isso, o parecer oferecerá possíveis respostas para a seguinte pergunta norteadora: o provedor deve ser responsabilizado por conteúdo gerado por terceiros na internet? Como se sabe, a resposta geral oferecida a esta pergunta pelo Marco Civil foi: o provedor não é responsável pelo conteúdo gerado por terceiros, salvo quando não opera a remoção após ordem judicial aplicável ao caso. No presente parecer, quatro hipóteses de trabalho foram formuladas com a finalidade de analisar o impacto do Marco Civil nas ações de remoção e verificar se os objetivos desse marco legal (compatibilização da liberdade de expressão com os demais direitos dos usuários, especial o de reparação por ofensas) foram atingidos. As hipóteses são:
 - 22.1. O advento do Marco Civil evitou o crescimento desordenado das demandas judiciais relacionadas à remoção de conteúdo?
 - 22.2. O advento do Marco Civil reduziu o tempo de duração dos processos judiciais, contribuindo para a satisfação mais célere dos direitos envolvidos?
 - 22.3. O advento do Marco Civil reduziu a proporção de recursos interpostos?
 - 22.4. O advento do Marco Civil prejudicou a reparação das vítimas de conteúdo reputado ilícito?
23. As quatro questões investigarão o impacto do Marco Civil na população de ações em quatro eixos: litigioso, que avaliará o impacto na quantidade de ações; subjetivo, que avaliará o impacto no perfil dos réus dessas ações; temporal, que avaliará o impacto na redução do tempo de duração; recursal, que avaliará o impacto frente às taxas de recorribilidade das ações.

SITUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ANTES DO MARCO CIVIL: AUMENTO NO VOLUME DE DEMANDAS E INSEGURANÇA JURÍDICA

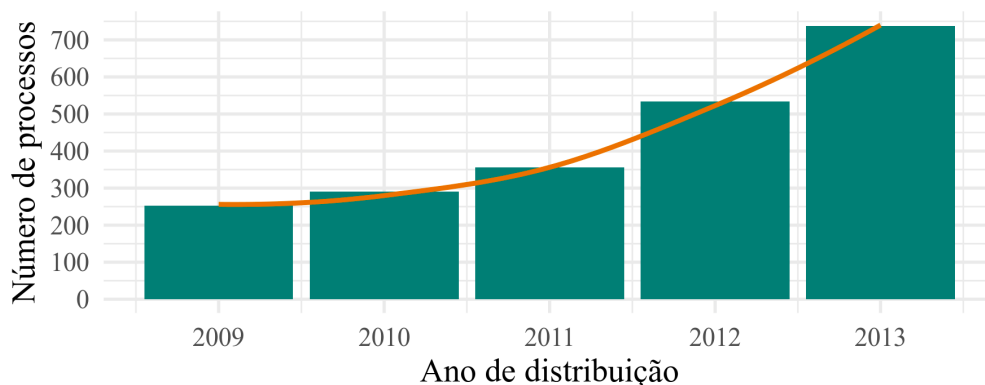
24. O contexto dentro do qual o texto do Marco Civil foi discutido no âmbito do Poder Legislativo e da sociedade é de notório conhecimento. O surgimento e a expansão de um ambiente digital no qual as relações interpessoais e sociais foram replicadas, modificadas e criadas (incluindo pessoas naturais e jurídicas, relações familiares, de amizade e convívio, trabalhistas, consumeristas e empresariais) exigiu uma correspondente reação do ordenamento jurídico não apenas com a edição de novas normas jurídicas, mas com a concepção de um novo sistema de regras capaz de regular as disputas surgidas neste ambiente.
25. Segundo a teoria econômica e as lições de direito civil tradicionais, a responsabilidade civil deve ser alocada de acordo com dois possíveis critérios gerais, um subjetivo (*negligence liability*) e outro objetivo (*strict liability*). Como regra geral, a determinação de qual regime é aplicável em cada situação decorre de escolhas legislativas feitas a partir de modelos de situações concretas. Além de atribuir responsabilidade segundo as respectivas culpabilidades, o regime legal tem o propósito de conjugar incentivos para (1) prevenir a ocorrência de novos eventos ilícitos, reduzindo a quantidade geral de perdas suportadas pela sociedade no futuro, bem como (2) partilhar o montante inevitável de perdas entre a maioria dos beneficiados pelo sistema que as produzem.²
26. Pelo critério subjetivo, responsabiliza-se a pessoa que se encontrava na posição de prevenir a ocorrência do ilícito, caso incrementasse o nível de cautela ou adotasse uma conduta diversa. Assim, aquele que age com dolo, negligência, imprudência ou imperícia é responsabilizado pelos prejuízos advindos da sua ação ou omissão, a fim de incentivar outras pessoas, que se encontrarem em posição análoga, a modificar seu comportamento e adotar as cautelas e cuidados necessários para evitar a ocorrência de novos prejuízos (arts. 186, 187 e 927 do Código Civil).³ Pelo critério objetivo⁴, responsabiliza-se a pessoa que se encontra na melhor posição para partilhar os danos entre todos os beneficiados pela distribuição de produtos e serviços (art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, por exemplo).
27. Antes do Marco Civil não havia clareza sobre como e em que circunstâncias esses regimes poderiam ser aplicados às relações estabelecidas entre provedores, usuários e terceiros.

² Para uma discussão sobre os regimes de responsabilidade civil no Brasil, ver *Curso de Direito Civil (8ª ed., Vol. 2)* (Coelho, 2020, pp. 238-249). Para uma visão geral da estrutura da responsabilidade sob uma perspectiva econômica, ver *The economic structure of tort law* (Landes & Posner, 1987). Ver ainda *Strict liability versus negligence* (Shavell, 1980).

³ Para uma explicação sobre as origens e fundamentos da responsabilidade subjetiva, ver *Curso de Direito Civil (8ª ed., Vol. 2)* (Coelho, 2020, pp. 239-242) e *The proper legal regime for cyberspace* (Hardy, 1993).

⁴ Para uma visão da defesa do regime de responsabilidade objetiva de provedores para violação de propriedade intelectual, ver *Intellectual Property and the National Information Infrastructure* (Brown & Lehman, 1995, pp. 114-124). Ver também *Internet Service Provider Liability for Subscriber Copyright Infringement, Enterprise Liability, and the First Amendment* (Yen, 1999).

28. A ausência de um marco regulatório e a dificuldade em se enquadrar a situação do provedor tanto no regime geral de responsabilidade civil subjetivo, como no regime objetivo, teve como primeiro efeito deletério o aumento desproporcional na quantidade de ações de remoção de conteúdo propostas no Brasil. O crescimento desproporcional de disputas, portanto, é um dos possíveis sintomas de uma disfunção coletiva causada, dentre outras razões, pela inexistência de marcos regulatórios seguros aptos a pacificar certo tipo de relação social. As pessoas litigam por diversas razões, dentre as quais porque não são capazes de decodificar seus direitos e deveres. Diante da incerteza sobre o resultado de seu pleito, tanto autor como réu identificam chances ponderáveis e ao mesmo tempo antagônicas de realizar direitos.
29. Esse foi o caso do impacto causado pelo crescimento das interações sociais por meio da internet e, como será demonstrado por este parecer, foi o espaço ocupado de forma efetiva pelo Marco Civil.
30. A Figura 1 mostra a quantidade de ações de reparação civil propostas contra provedores de aplicações de internet com fundamento em conteúdos disponibilizados por terceiros em suas plataformas, desde 2009 até dezembro de 2013. A figura é truncada em 2013 porque o Marco Civil entra em vigor já em junho de 2014, afetando de forma significativa essa tendência de crescimento, como será demonstrado nos tópicos seguintes.
31. Os dados analisados foram obtidos dos Tribunais de Justiça de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul e Bahia (e-SAJ) e contêm demandas propostas no Brasil contra as principais empresas que hospedam conteúdo gerado por terceiros⁵ (Google/Orkut/Blogger/YouTube, Facebook/Instagram, Twitter, LinkedIn, dentre outros).



Fonte
 Dados: TJSP, TJRJ, TJRS, TJMS, TJBA .
 Gráfico: Terranova Consultoria Ltda.

Figura 1: Evolução da quantidade de ações relacionadas a remoção de conteúdo distribuídas no período de 2009 a 2013.

⁵ Os dados foram obtidos em dois passos. Primeiro, uma lista de processos foi criada a partir da mineração dos textos dos Diários de Justiça Eletrônicos (DJE) dos tribunais. Em seguida, os processos listados foram pesquisados nas ferramentas de consulta processual de cada Tribunal, com o intuito de excluir os casos que não faziam parte do escopo do estudo e obter outros dados utilizados para ajustar os modelos estatísticos e elaborar as visualizações deste parecer. A linguagem de programação R, versão 4.0 foi utilizada em todos os passos de coleta e arrumação da base <<https://www.r-project.org/>>.

32. O gráfico mostra que, nesses tribunais, foram propostas apenas 250 ações no ano de 2009. O volume, no entanto, cresceu de forma acelerada, tendo ultrapassado a marca de 500 ações já em 2012 e promovendo um salto ainda maior já em 2013, quando ultrapassou a marca de 700 ações. Como se vê, há não apenas um crescimento, mas uma evolução acelerada, na qual a quantidade de processos não cresce de forma linear.
33. Ao mesmo tempo, a jurisprudência deste período era fragmentada. Diversas correntes de responsabilização conviviam em diferentes tribunais, com elevada variabilidade de resultado a depender do juiz de cada caso. Os precedentes abaixo ilustram como as diferentes teses eram aplicadas pelo Poder Judiciário a depender da interpretação dos julgadores.
- 33.1. Alguns precedentes apontavam o provedor da aplicação como responsável pelo conteúdo, independentemente de notificação ou ordem judicial. Tem-se por exemplo o recurso de apelação de número 9281840-17.2008.8.26.0000, em que foi determinada a responsabilidade objetiva da Google por conteúdos ofensivos gerados por terceiros em uma de suas plataformas e julga procedente o pedido de indenização do usuário em face do provedor.
- 33.2. Havia também precedentes nos quais os magistrados reconheciam a responsabilidade civil do provedor, mas apenas quando notificado pela vítima e não procedia à remoção. Como exemplo, tem-se o recurso de apelação do processo de número 9129310-91.2009.8.26.0000 do Tribunal de Justiça de São Paulo referente ao serviço Orkut. Neste caso, embora esteja claro que a responsabilização do provedor ocorre de forma subjetiva, o julgador decide que a não exclusão extrajudicial do conteúdo ofensivo acarretou sua responsabilização pelos danos causados ao requerente.
- 33.3. Ainda observa-se precedentes em que os provedores eram tidos como responsáveis apenas nos casos de descumprimento de ordem judicial. No recurso de apelação do processo de número 0160018-40.2010.8.26.0100, o julgador argumenta pelo entendimento, que hoje foi sedimentado no Marco Civil.
34. As decisões também variavam conforme o seu conteúdo. Havia uma maior chance de responsabilização do provedor dependendo do tipo de conteúdo disponibilizado por terceiro, se opinativo, injurioso ou ainda se violava a intimidade da vítima.
35. O importante aqui é constatar que todas essas referências apareciam nos precedentes, mas apresentavam tratamentos muito distintos a depender da interpretação de cada magistrado. A oscilação decorrente do choque entre esses diferentes pontos de vista gerou enorme insegurança para os usuários e para os provedores. Por outro lado, o cenário de insegurança também acabava sendo percebido como um incentivo econômico para a propositura de ações de indenização diretamente contra os provedores de aplicações de internet.
36. Sendo assim, restava evidente a necessidade de um marco regulatório para pacificação do tema. Tal legislação deveria requisitar identificação clara, específica e inequívoca do conteúdo apontado como infringente. Uma exigência desse tipo conseguiria garantir os

direitos fundamentais do réu sem prejudicar o acesso à justiça do autor da ação, limitando a execução da ordem estritamente ao material considerado impróprio e evitando danos colaterais às liberdades de expressão, informação e imprensa.

37. A apresentação de indicação precisa sobre onde está hospedado o conteúdo infringente (através, por exemplo, de um URL) também permitiria um juízo de legalidade mais célere, pois viabiliza o direito de defesa e permite ao provedor localizar e remover o conteúdo.
38. Não por outra razão, parcela relevante da doutrina especializada passou a defender a criação de marcos legais específicos para regular a responsabilidade civil de provedores de internet, em especial no que se refere à disponibilização de conteúdo gerado por terceiros. Diversas propostas surgiram reconhecendo a impossibilidade tanto da sujeição a um regime estritamente objetivo⁶ como a um regime subjetivo de *vicarious liability*⁷, bem como a necessidade de definição dos marcos a respeito dos níveis de diligência, prudência e perícia a serem utilizados para se aferir a culpa do provedor para a conformação de sua responsabilidade^{8 9}.
39. A regulação brasileira seguiu a melhor tendência internacional por meio da promulgação do Marco Civil.

⁶ “I argue that holding ISPs strictly liable for the full social harm produced by user misconduct would induce them to adopt excessive levels of monitoring and employ overly zealous censorship policies. This is because one of the key assumptions of the economic literature, namely, that actors capture the full value of their conduct, does not necessarily apply to ISPs, or, indeed, to any third parties. ...omississ... Hence, under a regime of strict liability for user misconduct, [an ISP] would assign disproportionate weight to the risk of legal liability and disregard the loss caused to [users] as a result of the newly blocked or removed user information. This divergence of incentives would lead [ISP] to monitor user information excessively, and remove materials suspected of being unlawful, even when social interest dictates otherwise. ...omississ... ‘While some users indeed abuse their Internet access for committing misconduct, the majority of users rely on their Internet access to engage in legitimate activities. ISPs are unable to distinguish between legitimate and illegitimate user conduct without monitoring the information disseminated through their networks. The voluminous amount of data transmitted through the Internet makes such monitoring very costly. Strict liability, therefore, is undesirable because it fails to take into account the high cost of monitoring.’” (Hamdani, 2001, pp. 905-906).

⁷ Ver *Gatekeepers: the anatomy of a third-party enforcement strategy* (Kraakman, 1986); *Market lessons for gatekeepers* (Choi, 1997); *Accountable accountants: Is third-party liability necessary?* (Goldberg, 1988).

⁸ Ver *Marco civil da Internet: construção e aplicação* (Souza & Lemos, 2016) e *The proper legal regime for cyberspace* (Hardy, 1993, pp. 996-999).

⁹ Ver *O Marco Civil da Internet sob o prisma da constitucionalidade - parte I* (Northfleet, 2020), disponível em <<http://bit.ly/ellen-grace>>.

SOLUÇÃO DO MARCO CIVIL PARA AS AÇÕES DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS

40. O Marco Civil da Internet teve como um de seus principais objetivos coordenar de maneira sistemática as regras aplicáveis a essa nova realidade, evitando a aprovação desarticulada de propostas legislativas esparsas, que gerariam divergência e prejudicariam um tratamento harmônico da matéria. O novo ambiente de convívio necessitava de uma lei capaz de fixar princípios gerais, resolver os conflitos existentes e criar balizas para a prevenção de futuros conflitos. Construído de maneira colaborativa, o Marco Civil delimitou deveres e responsabilidades a serem exigidos dos prestadores de serviços e definiu o papel a ser exercido pelo poder público em relação ao desenvolvimento do potencial social da rede.
41. Segundo sua exposição de motivos, a nova lei procurou reunir e, ao mesmo tempo, superar em um único texto sistemático diversos projetos de lei que tramitavam desde 1995 no país. Seus objetivos incluíram harmonizar a interação entre o direito e a cultura digital, fixar marcos regulatórios, superar dúvidas oriundas das novas relações e protagonistas surgidas em meio digital, estabelecer um conjunto de direitos fundamentais e promover o desenvolvimento econômico e cultural dentro do ambiente cibernético.
42. O Marco Civil trata do tema da responsabilidade por conteúdo de terceiro em sua Seção III, nos arts. 18 a 21. Neles foi estabelecido um regime no qual a regra geral é a da não responsabilização do provedor de conexão por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros (art. 18), seguida de hipóteses de responsabilização subjetiva do provedor de aplicações de internet em casos específicos relacionados ao descumprimento de ordem judicial (art. 19) e omissão diante de notificações relativas à exposição não consentida cenas de nudez ou atos sexuais (art. 21).
43. O art. 18 parte da premissa de que o provedor não gera e não tem controle sobre o conteúdo que terceiros disponibilizam por meio de sua infraestrutura. Trata-se de interpretação aplicável em especial às plataformas abertas, nas quais a empresa responsável não media, nem exerce poder ou controle editorial sobre os conteúdos e informações disponibilizados pelos seus usuários. A situação é comparada pela doutrina àquela das companhias telefônicas, que não são responsabilizadas por trotes ou ofensas proferidas pelos usuários uns contra os outros por meio de sua infraestrutura de telecomunicação.
44. Essa é uma situação distinta de outras plataformas que produzem e exercem controle editorial sobre as informações disponibilizadas em seu espaço. Portais de notícias, por exemplo, não são meros transmissores de conteúdo, abrigando profissionais que produzem, selecionam e editam o material ao final disponibilizado na plataforma. Esses portais também exercem

tipicamente controle sobre os comentários secundários que terceiros podem apresentar sobre as notícias, artigos, fotos e opiniões editadas e publicadas ^{10 11}.

45. Ao tratar das hipóteses em que há obrigação de indenizar, o art. 19 vincula a excepcionalidade da responsabilização do provedor de aplicações de internet à garantia da liberdade de expressão e vedação à censura. Na visão do legislador, a ampliação da responsabilização do provedor para todos os casos de conteúdo de terceiro motivaria os provedores a criar mecanismos de vigilância, o que violaria princípios de liberdade de expressão e privacidade. No exemplo das ofensas por telefone, caso fossem responsabilizadas pelas manifestações de seus usuários, as companhias de telefonia estruturariam mecanismos de escuta e vigilância de todas as conversas mantidas entre seus usuários para derrubar ligações cujo conteúdo fosse potencialmente ilícito.
46. Daí o fato de o art. 19 estabelecer, com o intuito de garantir a liberdade de expressão de todos os usuários, que o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para indisponibilizar o conteúdo infringente. A dicção do dispositivo responsabiliza o provedor não pela veiculação de conteúdo irregular, mas pela omissão quanto ao dever de remoção imposto por um juiz de direito. Trata-se de hipótese autônoma de responsabilidade, decorrente do descumprimento de determinação judicial.
47. Fixado o regime geral, o Marco Civil passa a tratar de duas hipóteses específicas que, pela sua gravidade, recebem tratamento distinto daquele aplicado às situações cotidianas: direito autoral e cenas de nudez e sexo expostas sem consentimento de algum dos envolvidos.
48. Com relação às imagens de nudez ou atos sexuais de caráter privado, o Marco Civil estabelece no art. 21 que o provedor de aplicações de internet será responsabilizado subsidiariamente quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.
49. Não se trata, no entanto, de responsabilidade direta e objetiva pela disponibilização do material. A responsabilidade é indireta, pois depende do recebimento e descumprimento de notificação; subjetiva, pois depende de omissão negligente ou imperita do provedor em promover a indisponibilização; e subsidiária, uma vez que o provedor responderá quando o autor do ilícito for incapaz de indenizar.

¹⁰ “Em princípio, não há responsabilidade do mero transmissor pelas informações que circulam por seus equipamentos informáticos, exatamente porquanto não exerce qualquer controle e porque tampouco tem conhecimento do conteúdo das informações transmitidas. Exemplificativamente, soa absurdo responsabilizar uma companhia telefônica por trotes ou mensagens difamatórias perpetradas por algum indivíduo através do telefone” (Leonardi, 2005, p. 108).

¹¹ “enquanto o provedor atuar como mero conduto para o tráfego de informações, equipara-se às companhias telefônicas, não podendo ser responsabilizado por eventuais mensagens difamatórias transmitidas, já que não pode ser compelido a vistoriar o conteúdo de mensagens em cuja transmissão não tem participação nem possibilidade alguma de controle. No entanto, quando no caso concreto for possível detectar a presença de controle editorial, fica caracterizada a responsabilidade do provedor, à semelhança do que ocorre com o editor na mídia tradicional” (Pinheiro, 2009, p. 52).

50. As regras do Marco Civil procuraram equilibrar os diversos interesses envolvidos na administração de plataformas abertas. O primeiro objetivo foi criar parâmetros legais objetivos para estabilizar a jurisprudência. O segundo foi assegurar a identificação dos infratores e assegurar a reparação de direitos lesados, ao mesmo tempo em que se promove a racionalização das demandas e se desestimula a litigância frívola. Terceiro, o Marco Civil procurou prestigiar o princípio constitucional da liberdade de expressão, evitar controles excessivos por parte dos administradores e preservar as plataformas abertas como espaços de construção de um debate livre e criativo. A base para esse sistema está na preservação da competência constitucional do Poder Judiciário para julgar as controvérsias e sopesar os direitos em conflito.

ANÁLISE DE IMPACTO DO MARCO CIVIL

51. Nesta segunda parte do parecer apresentaremos os resultados da análise empírico-quantitativa de impacto do Marco Civil sobre a população de ações de remoção de conteúdo. O objetivo da análise foi determinar, com precisão empírica e estatística, se o advento do Marco Civil afetou o volume processual, a carga do judiciário e o perfil das ações de remoção de conteúdo, bem como esclarecer se o Marco Civil afetou a direção desse efeito (aumento ou diminuição), a sua magnitude, a sua significância e, onde possível, a sua causa.
52. O estudo, portanto, buscou avaliar o resultado regulatório do Marco Civil em três aspectos principais: litigiosidade, carga judiciária e perfil do litígio. Como será possível observar, os resultados indicam que o Marco Civil trouxe resultados positivos, causando desjudicialização e redução da carga judiciária, sem prejudicar o acesso à justiça.
53. O estudo também se preocupou em garantir independência e evitar vieses. Os resultados principais foram obtidos a partir da análise das 729 ações de remoção de conteúdo do YouTube ajuizadas no Estado de São Paulo entre 2009 e 2019. O provedor em questão foi escolhido pela sua popularidade (atualmente consta como o segundo site mais acessado do mundo¹²), pela presença de conteúdo gerado por terceiros e pela ascensão no número de usuários e interações ao longo dos últimos anos.
54. Em seguida, com o objetivo de validar os resultados obtidos e verificar a representatividade dos dados internos do YouTube no volume geral de ações, foram analisadas 8.073 ações de mesma natureza dos principais provedores de aplicação do país¹³ distribuídas nos tribunais de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul e Bahia (E-Saj) entre 2009 e 2019. As verificações mostraram que os resultados são consistentes e não levam a conclusões contrárias em nenhum caso.

¹² Disponível em <<http://bit.ly/yt-competitive>>. Acesso em 04/11/2020.

¹³ Google/Orkut/Blogger/YouTube, Facebook/Instagram, Twitter, LinkedIn, Snapchat, dentre outros.

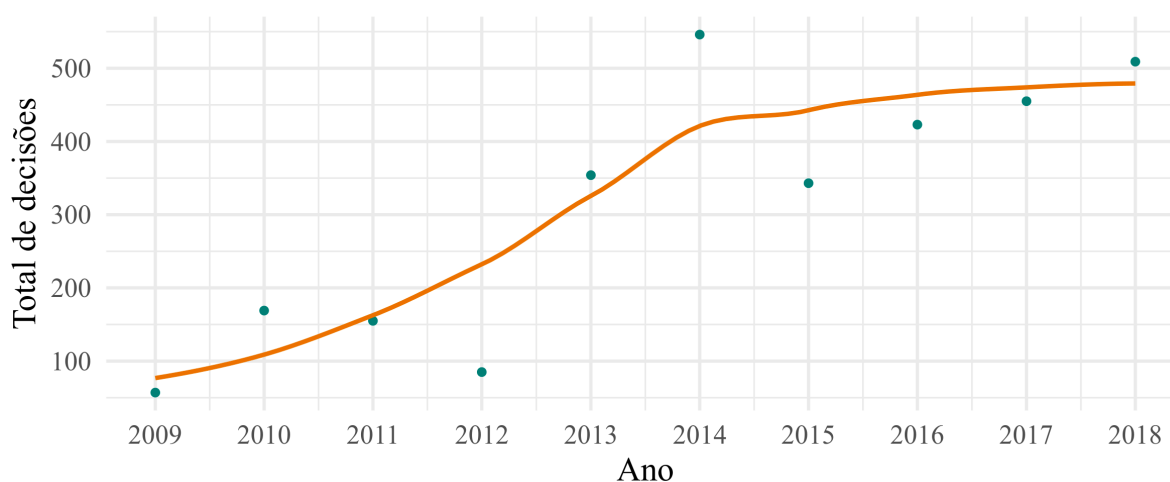
REDUÇÃO DO VOLUME PROCESSUAL

55. Neste tópico analisamos o impacto do Marco Civil no crescimento da quantidade de ações de remoção de conteúdo de terceiros. Como qualquer evento social complexo, o aumento na quantidade de disputas oriundas das relações no ambiente digital pode ser atribuído a covariáveis decorrentes do maior acesso às redes digitais, dentre os quais o aumento na quantidade dos usuários, provedores e interações por usuário. Tais causas são em si positivas e o crescimento na quantidade de ações é esperado.
56. Como vimos na Figura 1, entre 2009 e 2013 observou-se um crescimento acentuado no volume de demandas judiciais. Um dos declarados objetivos do Marco Civil foi controlar esse aumento.¹⁴ O controle no crescimento de uma população de processos não é necessariamente um objetivo parcial ou sectário, voltado para proteger uma determinada parte requerida em detrimento de partes requerentes. Tal crescimento não deve ser interpretado apenas como uma consequência da conduta dos réus enquanto partes privadas. Ele pode ser, e muitas vezes é, um indicativo de falhas institucionais mais profundas, bem como de inconsistências no aparato jurisdicional público, diante de um ordenamento lacunoso ou antinômico. O crescimento desordenado de uma população de casos pode caracterizar um efeito colateral deletério decorrente da ausência de marcos regulatórios jurídicos inteligíveis para a sociedade.
57. Portanto, o combate ao crescimento desordenado de uma população de processos, no caso das ações de responsabilidade por conteúdo de terceiros, interessa a todos. Interessa aos usuários ativos de redes sociais e outras aplicações de internet, que querem se manifestar com liberdade sem o risco de serem processados por suas opiniões; aos usuários passivos, que têm interesse em usufruir com liberdade do conteúdo gerado por usuários em redes sociais, blogs etc.; ao Estado, sobre quem recai parte relevante dos custos financeiros e morais da

¹⁴ “4. Para o Poder Judiciário, a ausência de definição legal específica, em face da realidade diversificada das relações virtuais, tem gerado decisões judiciais conflitantes, e mesmo contraditórias. Não raro, controvérsias simples sobre responsabilidade civil obtêm respostas que, embora direcionadas a assegurar a devida reparação de direitos individuais, podem, em razão das peculiaridades da Internet, colocar em risco as garantias constitucionais de privacidade e liberdade de expressão de toda a sociedade. 5. Também a Administração Pública é submetida a dificuldades para promover o desenvolvimento da Internet, em temas tão variados como infraestrutura e padrões de interoperabilidade. Diversas políticas públicas de governo bem sucedidas ainda carecem de um amparo legal integrado para sua adoção como políticas de Estado, que permitam, nos diversos níveis federativos, uma abordagem de longo prazo para cumprir o objetivo constitucional de redução das desigualdades sociais e regionais. 6. Por fim, a crescente difusão do acesso enseja novos contratos jurídicos, para os quais a definição dos limites fica a cargo dos próprios contratantes, sem a existência de balizas legais. A seguir essa lógica, a tendência do mercado é a de que os interesses dos agentes de maior poder econômico se imponham sobre as pequenas iniciativas, e que as pretensões empresariais enfraqueçam os direitos dos usuários. 7. Os riscos são, portanto, a) da aprovação desarticulada de propostas normativas especializadas, que gerem divergência e prejudiquem um tratamento harmônico da matéria; b) de prejuízos judiciais sensíveis, até que a jurisprudência se adeque às realidades da sociedade da informação; c) de desencontros ou mesmo omissões nas políticas públicas; e d) de violação progressiva de direitos dos usuários pelas práticas e contratos livremente firmados. 8. Esse quadro de obstáculos faz oportuna a aprovação de uma lei que, abordando de forma transversal a Internet, viabilize ao Brasil o início imediato de um melhor diálogo entre o Direito e a Internet. Uma norma que reconheça a pluralidade das experiências e que considere a riqueza e a complexidade dessa nova realidade.” Disponível em <<https://bit.ly/anteprojecto-mci>>. Acesso em 19/11/2020.

administração desses conflitos; e finalmente aos provedores atuais e que venham a ser criados, que administram os espaços digitais nos quais o conteúdo é disponibilizado.

58. Tão importante quanto mensurar a variação no volume de ações é investigar a qualidade dessa variação, no sentido de entender quais tipos de ações deixaram de ser propostas e quais passaram a ser propostas por efeito de uma determinada regulação. A primeira forma utilizada para avaliar o impacto do Marco Civil nas demandas judiciais foi a comparação do Brasil com outros países. Para isso, foram utilizados os relatórios de transparência da Google, disponíveis publicamente.¹⁵
59. A Figura 2 mostra o volume de remoções por ordem judicial no Brasil. Nela, é possível observar um nítido arrefecimento das ordens a partir de 2015, ano seguinte à promulgação do marco regulatório.



Fonte
Dados: Relatório de transparência da Google
Gráfico: Terranova Consultoria Ltda.

Figura 2: Volume de remoções por decisão judicial no Brasil.

60. O gráfico mostra um claro ponto de inflexão na tendência de aumento em 2014, ano de promulgação do Marco Civil. A partir de 2015 a tendência de crescimento é retomada, porém em um padrão mais linear compatível com a expansão orgânica das redes sociais. Até 2018 o volume absoluto de ações não havia atingido o patamar de 2014.
61. É fato que a queda no volume de ações pode ser teoricamente associada a causas deletérias, em especial a um suposto, ou possível, resultado da maior dificuldade dos usuários acessarem vias de tutela para a proteção dos seus direitos, em especial a remoção do conteúdo. Tal interpretação dos dados suspeita que o Marco Civil teria privado as pessoas de meios para a tutela de seus direitos.

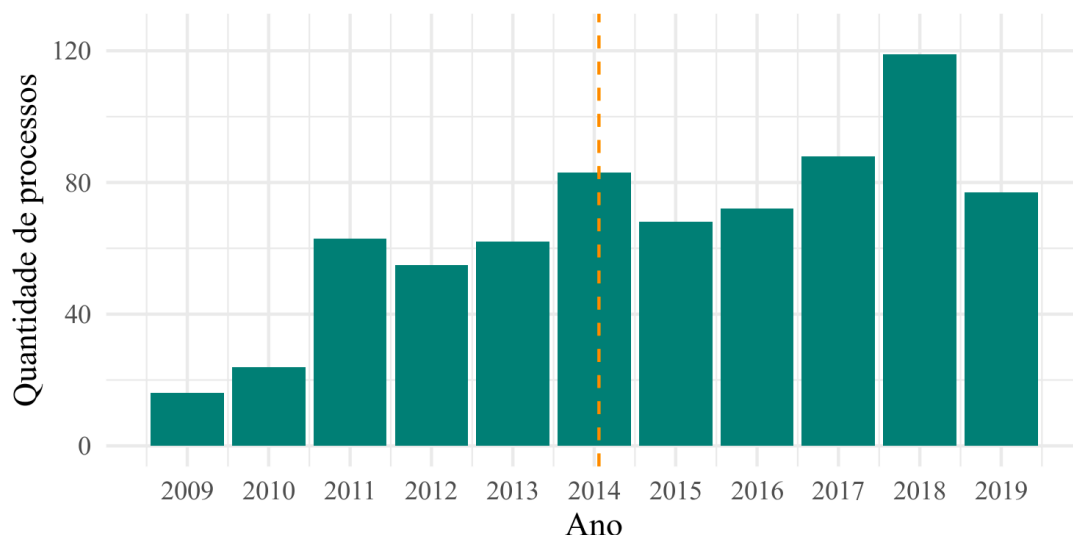
¹⁵ Disponível em <<http://bit.ly/goo-tr>>. Acesso em 07/09/2020.

62. Essa afirmação não é verdadeira.
63. O uso da internet aumentou nos últimos anos e pode-se afirmar que a quantidade de conteúdos removíveis também acompanhou essa tendência. Podemos afirmar, ainda, que, em um sistema eficiente, a maioria do conteúdo indesejado será removido através de providência extrajudicial e que o acesso ao Poder Judiciário ficará restrito aos casos de maior complexidade, que comportam não apenas de remoção mas também condenação do terceiro em reparação civil.
64. Os dados levantados apontam nesse sentido. O estudo identificou que a quantidade de remoções extrajudiciais por trimestre embasadas nas políticas do YouTube aumentou em todo o mundo, ano a ano, com taxa anual de aumento de aproximadamente 10%. No Brasil, as quantidades também aumentaram nos últimos quatro trimestres, com taxa trimestral de 87%. Outras empresas em situação semelhante apresentam a mesma tendência, segundo seus relatórios de transparência. O Facebook, por exemplo, apresenta aumento médio anual de 16% no volume de remoções extrajudiciais desde o final de 2017.¹⁶ Já o Twitter, no segundo semestre de 2019, aumentou o volume de remoções em 50% com relação ao semestre anterior.¹⁷
65. Esses dados evidenciam que os usuários optaram por se dirigirem diretamente aos provedores para pleitear a remoção extrajudicial, sem que isso implicasse na privação da tutela dos seus direitos. Ao contrário, o direcionamento de toda essa demanda adicional ao Judiciário teria causado demoras maiores nas remoções de conteúdos objetivamente ilícitos, além de agravar a sobrecarga da infraestrutura judicial.
66. Resta então quantificar, por meio de uma regressão a magnitude deste efeito, ou seja, o quanto o Marco Civil de fato reduziu a quantidade de ações e o quanto esse estoque teria crescido caso o marco regulatório não tivesse sido promulgado.
67. Neste ponto, voltamos nossa atenção especificamente para as demandas propostas contra o Google, relativas a conteúdo disponibilizado na plataforma YouTube, distribuídas entre 2009 e 2019 no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). O fenômeno da litigiosidade no contexto do Marco Civil pode ser observado por meio da análise descritiva da evolução do crescimento dessas ações de remoção de conteúdo contra o YouTube na Figura 3 abaixo.
68. Nela é possível observar que o volume de ações relacionadas à remoção de conteúdo cresceu significativamente¹⁸ antes do Marco Civil até 2014, sofrendo a mesma queda observada na quantidade geral de ações no ano de 2015, seguida de uma retomada no aumento a cada ano.

¹⁶ Disponível em <<https://transparency.facebook.com>>. Acesso em 21/09/2020.

¹⁷ Disponível em <<http://bit.ly/twitter-transp>>. Acesso em 21/09/2020.

¹⁸ Os resultados das análises dos dados do YouTube refletem os efeitos do Marco Civil nos processos do provedor em questão no Estado de São Paulo.



Fonte
 Dados: Google Brasil Internet Ltda.
 Gráfico: Terranova Consultoria Ltda.

Figura 3: Evolução da quantidade de ações relacionadas a remoção de conteúdo distribuídas no período de 2009 a 2019 em São Paulo.

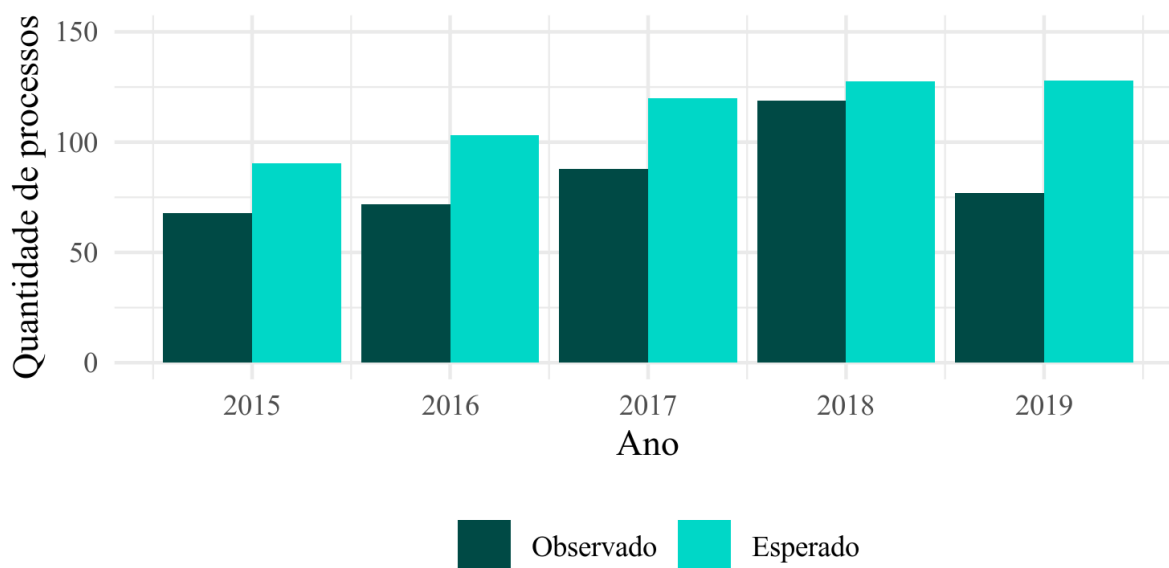
69. Mas qual seria a quantidade de ações hoje caso o Marco Civil não tivesse sido promulgado?
70. O aumento na quantidade de ações após 2014 aconteceu por conta de outros fatores sociais (crescimento na quantidade de usuários e de interações). No entanto, sem o Marco Civil esse crescimento seria mais acentuado. Para fundamentar empiricamente essa afirmação, é necessário definir quais são os outros fatores que influenciaram o crescimento das ações. Abaixo foram listadas as variáveis utilizadas em um modelo estatístico de regressão e a justificativa para sua inclusão.
- 70.1. Proporção de domicílios com acesso à internet. O acesso à internet está diretamente relacionado com o uso das plataformas digitais de interesse. Dados extraídos da Cetic Br.¹⁹
 - 70.2. Quantidade de canais do YouTube. O número de processos contra o YouTube deve crescer conforme o número de usuários e interações. Dados fornecidos pela Google.
 - 70.3. Quantidade de visualizações de vídeos do YouTube. O número de processos contra o YouTube deve crescer conforme o número de usuários e interações. Dados fornecidos pela Google.

¹⁹ Disponível em <<http://data.cetic.br/cetic/>>. Acesso em 07/09/2020.

- 70.4. Processos distribuídos na Justiça Estadual de São Paulo. A litigiosidade em geral pode estar relacionada com a quantidade de ações de remoção de conteúdo. Dados extraídos do Relatório Justiça em Números.
- 70.5. Processos distribuídos na Justiça Estadual de São Paulo divididos pela população. A litigiosidade per capita pode ser interpretada como uma métrica de facilitação do acesso à justiça. Dados extraídos do Relatório Justiça em Números.
- 70.6. Produto Interno Bruto (PIB). Crescimento do PIB indica maior atividade no mercado, com possíveis efeitos indiretos sobre a quantidade de processos. Dados extraídos do IBGE.²⁰
- 70.7. PIB per capita. Existe correlação entre litigiosidade e desenvolvimento da sociedade (Nunes & Coelho, 2018). Utilizado como aproximação ao IDH. Dados extraídos do IBGE.
71. Importante destacar que as co-variáveis escolhidas para explicar a litigiosidade não são afetadas pelo próprio Marco Civil. Essa premissa é fundamental para que o modelo seja válido do ponto de vista estatístico.²¹
72. A Figura 4 abaixo mostra a quantidade de processos observada no TJSP e o que seria esperado caso o Marco Civil não existisse. A análise de regressão mostra que a quantidade esperada de processos é sistematicamente maior do que a quantidade observada na realidade. Ou seja, o Marco Civil desacelerou as demandas de remoção de conteúdo no domínio analisado, em linha com o que foi observado na comparação entre países. Além disso, como visto, esse fenômeno não importou em represamento das potenciais lesões a direito, tendo em vista o aumento da remoção extrajudicial de conteúdo. O efeito aparente, compatível com os dados disponíveis, é a concentração da atuação judicial nas questões de maior controvérsia.

²⁰ Disponível em <<https://www.ibge.gov.br/>>. Acesso em 07/09/2020.

²¹ *Inferring causal impact using Bayesian structural time-series models* (Brodersen et. al., 2015). Disponível em <<https://research.google/pubs/pub41854/>>. Acesso em 21/09/2020.



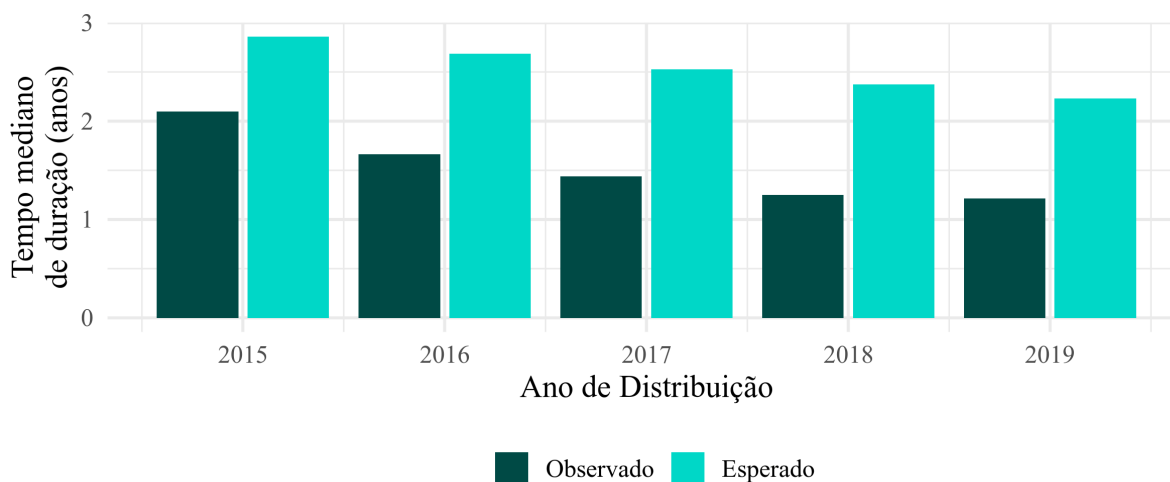
Fonte
 Dados: Google Brasil Internet Ltda.
 Gráfico: Terranova Consultoria Ltda.

Figura 4: Comparação entre a quantidade observada e esperada de processos e sem o Marco Civil.

73. Entre a data de entrada em vigor do Marco Civil e o final de 2019, seriam esperados 611 processos apenas contra o YouTube, 31% a mais do que os 465 observados; dessa forma, pode-se dizer que o Marco Civil preveniu a judicialização de quase 150 conflitos contra o YouTube desde 2015 apenas no Estado de São Paulo. Assim, tanto pela análise de comparação quanto pela análise de regressão, foi verificada a hipótese de que o Marco Civil evitou o crescimento descontrolado das demandas judiciais relacionadas à remoção de conteúdo do YouTube.
74. Por fim, para validar a conclusão, extraímos dados externos dos tribunais TJSP, TJRJ, TJRS, TJMS e TJBA (E-Saj) desde 2009 até 2019. Os processos analisados foram também ações de remoção de conteúdo movidas contra as principais plataformas digitais do país. Dentre eles encontram-se YouTube e os demais serviços da Google, Facebook, LinkedIn, Twitter, entre outros.
75. Como resultado, o efeito estimado do Marco Civil observado nesses dados é muito maior. A quantidade de casos evitados, que era de 31%, passa para 115%, ou seja, mais que o dobro, ao considerar todos os processos. Generalizando esse resultado, o número absoluto de conflitos judicializados prevenidos pelo Marco Civil nos tribunais avaliados foi de aproximadamente seis mil demandas.

REDUÇÃO NO TEMPO DE DURAÇÃO

76. Neste tópico avaliaremos o impacto do Marco Civil no tempo de duração dos processos. A hipótese é que o Marco Civil reduziu o tempo de duração das ações, tornando a prestação jurisdicional mais célere e contribuindo para a pacificação do tema. Para essa avaliação é necessário mensurar a diferença nos tempos dos processos ajuizados pré e pós o Marco Civil, separando-o da aceleração natural dos tempos de tramitação dos processos decorrente da eficiência progressiva do judiciário ao longo dos anos. Para isso, o estudo utilizou técnicas estatísticas de regressão e análise de sobrevivência.²²
77. A Figura 5 mostra a comparação anual entre o tempo mediano observado e esperado das ações estudadas. Para a análise, foram consideradas as 729 ações de remoção de conteúdo do YouTube, ajuizadas em São Paulo entre 2009 e 2019. É possível notar a progressiva diferença entre os tempos observado e esperado após o advento do Marco Civil. Para esta população de processos, a presença do Marco Civil reduziu o tempo em até 45%, ou seja, quase a metade.



Fonte
Dados: Google Brasil Internet Ltda.
Modelo/Gráfico: Terranova Consultoria Ltda.

Figura 5: Comparação dos tempos medianos observados e esperados sem Marco Civil.

78. O tempo mediano observado de um processo ajuizado no Estado de São Paulo, envolvendo conteúdo disponibilizado no YouTube antes da vigência do Marco Civil foi de dois anos (2015) a um ano e três meses (2019). Não houvesse o Marco Civil, o tempo mediano esperado desses processos seria de quase três anos (2015) até dois anos e três meses (2019). Em outras palavras, as regras do Marco Civil acerca da responsabilização de provedores de aplicação foram responsáveis por encurtar significativamente o tempo de duração processual. Neste ponto, percebe-se um claro e direto benefício para o usuário lesado pelo conteúdo ilícito. Além de contar com um sistema de remoção extrajudicial mais efetivo, nos casos em

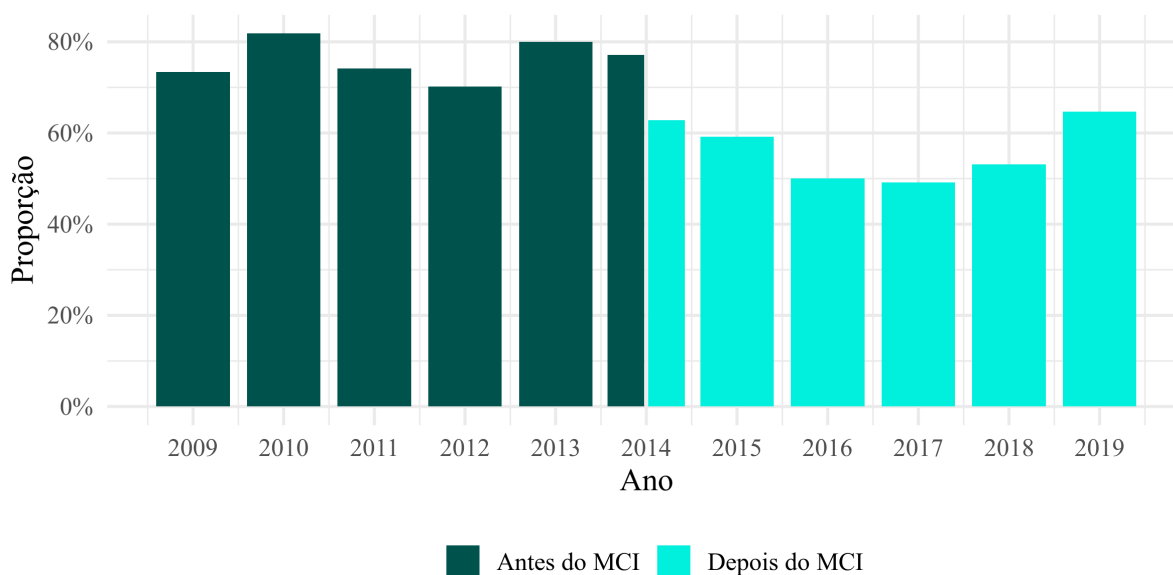
²² Técnica estatística que tem como objetivo estudar e mensurar o tempo decorrido até determinado evento. A técnica utiliza não somente as informações de eventos que já ocorreram, mas também daqueles que ainda estão em curso ou cuja data de ocorrência não se sabe ao certo, as chamadas censuras (Giolo & Colosimo, 2006).

que a controvérsia acaba judicializada a tutela jurisdicional é obtida em prazos substancialmente inferiores.

79. Na análise dos dados dos tribunais referentes a processos judiciais referentes a todos os provedores relevantes, também foi possível detectar uma significativa diferença entre os tempos de duração das ações distribuídas antes do Marco Civil com aquelas distribuídas depois do advento da lei. Tal diferença, entretanto, se deve majoritariamente ao efeito geral de aceleração do Poder Judiciário, causado pela constante manutenção da legislação e pelo avanço no uso de tecnologias (como a implementação do processo judicial eletrônico), que auxiliam na redução do tempo de tramitação dos processos. Apesar de não ter sido detectada redução atribuível ao Marco Civil, não há evidências de que houve aumento.
80. Já na análise da base de dados referente às ações referentes a conteúdo disponibilizado no YouTube, o efeito do Marco Civil na aceleração dos processos foi detectado e é evidente; o tempo de duração dos processos foi reduzido em até 45%.
81. Tal aceleração pode ser atribuída ao incremento na segurança jurídica, tanto no que se refere ao escopo da ordem de remoção como na estabilização do entendimento do judiciário sobre as principais questões relativas ao tema de remoção de conteúdo da internet. Diante de pedidos melhor delimitados, marcos regulatórios claros e uma jurisprudência menos volátil, os juízes encontram maior facilidade em apreciar e dar solução às questões, o que implica no proferimento mais ágil de decisões.

REDUÇÃO DA TAXA DE RECORRIBILIDADE

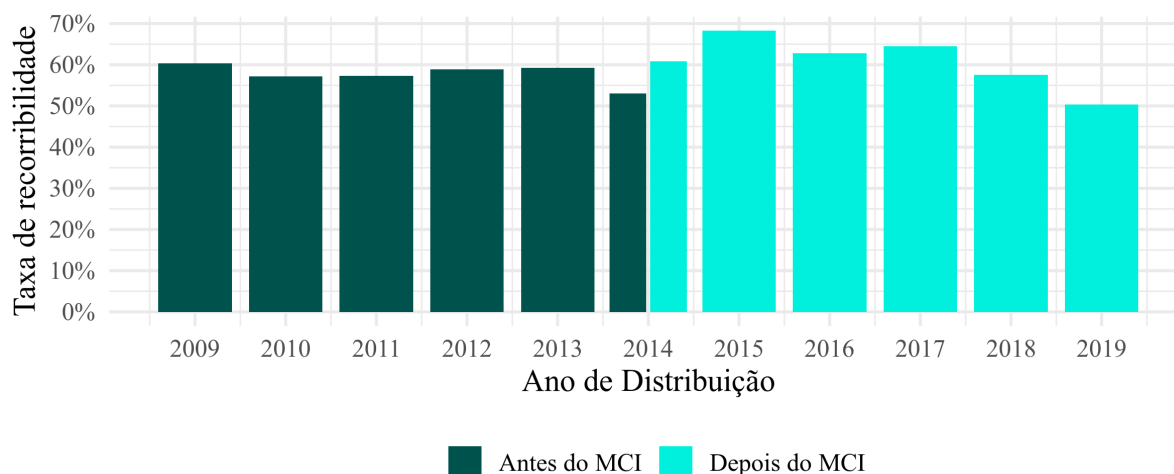
82. Outra forma de avaliar o impacto do Marco Civil no funcionamento do Poder Judiciário é por meio da análise da taxa de recorribilidade, ou seja, da frequência com que uma parte insatisfeita com uma decisão de instância inferior recorre a uma instância superior com um pedido de reforma. A taxa de recorribilidade é medida pela proporção de processos que apresentaram agravos de instrumento ou recursos de apelação e sua amplitude depende de uma série de fatores, como, por exemplo, o custo de recorrer, estabilidade da jurisprudência, polarização dos tribunais, clareza na interpretação da lei, etc.
83. Nos interessam aqui os aspectos relacionados à clareza da lei e à consequente estabilidade da jurisprudência. Como vimos, a ausência de marcos legais pode provocar uma oscilação na jurisprudência, com o consequente aumento na quantidade de ações e de recursos sobre cada ação. Antes da vigência do Marco Civil, conviviam nos tribunais brasileiros visões conflitantes sobre o regime de responsabilidade, com parte dos juízes aplicando regras de responsabilização objetiva e parte aplicando regras de responsabilização subjetiva, de mais de uma espécie.
84. Em um sistema ideal, com regras sucumbenciais adequadas e no qual inexistissem divergências jurisprudenciais, tanto a quantidade de processos como a taxa de recorribilidade convergiriam para zero. Tal como a redução na quantidade de ações propostas em primeira instância, uma proporção menor de recursos é um indicativo de pacificação no tema. Como essa pacificação foi um dos objetivos do Marco Civil, a análise realizada procurou verificar a ocorrência ou não dessa redução.
85. A análise realizada segue duas etapas: primeiro as ações de remoção ajuizadas contra o Google, no TJSP, a respeito de conteúdo gerado no YouTube, e em seguida ações do mesmo tema ajuizadas contra os diversos provedores de aplicações nos tribunais de justiça de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul e Bahia (E-saj), todas entre 2009 e 2019.
86. A primeira etapa confirmou a hipótese ao comparar as taxas de recorribilidade antes e depois do Marco Civil, para as ações judiciais propostas contra o Google (acima referidas), e detectou uma mudança em seu patamar. De maneira mais específica, a Figura 6 mostra uma taxa entre 70% e 80% antes da vigência do Marco Civil e o estabelecimento desse novo patamar, significativamente menor, entre 50% e 60% depois que o Marco Civil entrou em vigor.



Fonte
 Dados: Google Brasil Internet Ltda.
 Gráfico: Terranova Consultoria Ltda.

Figura 6: Evolução da taxa de recorribilidade ao longo dos anos.

87. Ao lado do crescimento acelerado na quantidade de ações, a existência de uma taxa de recorribilidade média entre 70% e 80% indicava o elevado nível de insegurança jurídica existente antes da vigência do Marco Civil. Apenas um sistema com alto nível de ruído hermenêutico é capaz de apresentar taxas dessa magnitude, nas quais alta porcentagem das sentenças tem seu conteúdo discutido. Isso indica, dentre outros fatores, uma ausência de conformidade entre decisões de primeiro e segundo graus.
88. Agora a análise da segunda etapa. A Figura 7 mostra a evolução da taxa anual de recorribilidade, dessa vez considerando os dados de remoção de conteúdo extraídos dos TJSP, TJRJ, TJRS, TJMS e TJBA. Após o Marco Civil, as taxas apresentaram claro comportamento de queda.



Fonte
 Dados: TJSP, TJRJ, TJRS, TJMS, TJBA .
 Gráfico: Terranova Consultoria Ltda.

Figura 7: Evolução da taxa de recorribilidade antes e depois do Marco Civil.

89. A análise do gráfico mostra uma taxa de recorribilidade estável em torno de 60% entre 2009 e 2014, ano do começo da vigência do Marco Civil. Depois, a partir de 2016 a taxa de recorribilidade descreve uma trajetória consistente de queda, até atingir seu patamar mais baixo na história em 2019, próximo a 50%.
90. A fim de determinar se a reversão da tendência de crescimento da matéria em questão foi de fato causada pelo Marco Civil e não por outros fatores exógenos, empregou-se um modelo estatístico de regressão logística para isolar os efeitos do ano de distribuição das ações judiciais dos efeitos produzidos pelo Marco Civil.²³ O modelo mais uma vez confirmou a hipótese e identificou efeito significativo do Marco Civil na redução da quantidade de agravos ou recursos de apelação.²⁴
91. Em conclusão, as duas análises (dados internos do YouTube e externos dos tribunais) indicam um efeito consistente do Marco Civil na taxa de recorribilidade nas ações de remoção de conteúdo, que foram significativamente reduzidas após a vigência da nova lei. Ainda que o comportamento descritivo dos dados internos e externos seja diferente, as análises indicaram que há efeito do Marco Civil na queda da recorribilidade e, portanto, pode-se asseverar que o Marco Civil contribuiu para a pacificação do tema no judiciário.

²³ O modelo estatístico empregado é denominado regressão logística. Tal técnica faz parte dos modelos lineares generalizados, amplamente discutidos na literatura estatística (Hastie, Tibshirani & Friedman, 2009).

²⁴ Em modelos de regressão, um efeito é considerado estatisticamente significativo se a retirada da variável associada ao efeito faz com que o ajuste perca qualidade. O grau de evidência pode ser avaliado através do valor-*p*, um índice amplamente utilizado na literatura (Morettin & Bussab, 2017). Quanto menor o valor-*p*, maior o grau de evidência. No presente estudo, o valor-*p* obtido foi menor que 0,0001, indicando que o efeito é estatisticamente significativo.

AUMENTO DOS PEDIDOS DE REMOÇÃO FORMULADOS COM ESPECIFICAÇÃO DO CONTEÚDO A SER REMOVIDO

92. Neste tópico analisaremos o impacto do Marco Civil no perfil dos pedidos de remoção em relação à sua especificidade. Para a realização da análise, foram comparadas as proporções de casos envolvendo pedidos de remoção específica, isto é, que apresentam URL determinada do conteúdo cuja remoção se pretende obter e casos com pedidos genéricos de remoção, ou seja, que não apresentam URL determinada, antes e depois da entrada em vigor do Marco Civil.
93. Diferentemente das análises anteriores, a proporção de pedidos de remoção específica foi analisada em apenas uma etapa, utilizando a base de dados interna da Google Brasil de processos de remoção de conteúdo ajuizados no TJSP entre 2009 e 2019 a respeito de conteúdo hospedado pela plataforma YouTube. A análise dos dados externos foi impossibilitada por conta da indisponibilidade da informação a respeito da especificidade do pedido nas bases públicas dos tribunais. Entretanto, não há perda de validade estatística, dada a representatividade dos dados internos.
94. O art. 19 caput e § 1º do Marco Civil estabelecem critérios para a validade da ordem judicial de remoção endereçada ao provedor. Segundo o dispositivo, a ordem judicial deverá conter, sob pena de nulidade, (1) identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, (2) elementos que permitam a localização inequívoca do material e (3) prazo razoável para a remoção. Os critérios são instrumentos indispensáveis para operacionalizar a ordem judicial.
95. A exigência de identificação inequívoca do conteúdo a ser removido é estabelecida para garantir os direitos fundamentais do réu sem prejudicar o acesso à justiça do autor da ação. Uma ordem de remoção genérica poderia ser utilizada para, por exemplo, silenciar o acusado e limitar a sua capacidade de defesa. Os elementos de localização são também necessários para distinguir o conteúdo a ser removido dos demais e limitar a execução da ordem estritamente ao material considerado impróprio, evitando danos colaterais às liberdades de expressão, informação e imprensa. O prazo é necessário para conceder ao provedor o tempo hábil para cumprimento da ordem.
96. A especificação pelo Marco Civil desses critérios buscou orientar os usuários na formulação de seus pedidos. O efeito esperado é o aumento na proporção de pedidos de remoção específica em relação ao total de pedidos, o que indicaria uma melhoria na inteligibilidade dos requerimentos. Os dados da Google Brasil sobre o YouTube confirmam empiricamente a hipótese de aumento de pedidos de remoção específica. Entre 2009 e o advento do Marco Civil em 2014, 72% das ordens judiciais eram de remoção específica. Depois do Marco Civil, este número foi elevado para 83%.
97. A identificação específica do conteúdo é um elemento que explica parte da maior eficiência atribuída ao Poder Judiciário nas ações de interesse. A indicação precisa sobre onde está localizado o conteúdo infringente permite um juízo de legalidade mais rápido pelo magistrado, com consequentes decisões mais céleres e precisas. Facilita e viabiliza o direito de defesa e permite ao provedor localizar e remover o conteúdo com maior presteza, além de

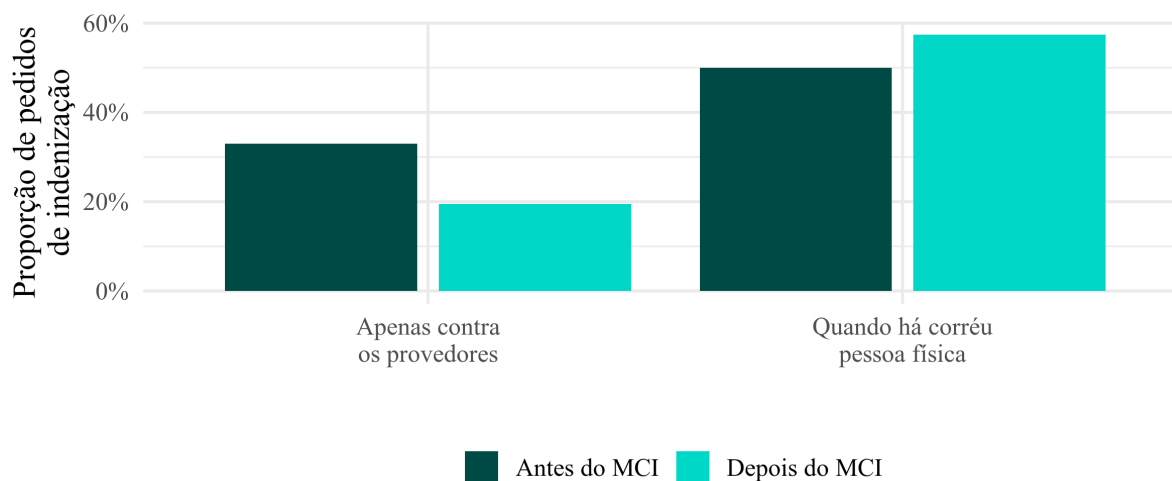
evitar a censura arbitrária de conteúdos lícitos ou indiferentes. Por esses motivos, e como verificado no item anterior, o Marco Civil permitiu maior agilidade na prestação jurisdicional e, por consequência, redução do tempo de duração das ações de remoção de conteúdo por provedores de aplicação.

ALTERAÇÃO DO PERFIL DOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO

98. Neste tópico analisaremos o impacto do Marco Civil na quantidade e no perfil de pedidos de indenização contra provedores e terceiros nas ações de remoção de conteúdo. A hipótese é que a proporção de pedidos contra provedores caiu e que a proporção desses mesmos pedidos contra os terceiros aumentou. Para a realização da análise, foram comparadas as proporções de casos envolvendo pedidos de remoção específica em relação aos pedidos em geral antes e depois do Marco Civil.
99. Primeiro, analisaremos os dados internos da Google Brasil, referentes a processos de remoção de conteúdo produzido por terceiros na plataforma YouTube, ajuizados no Estado de São Paulo entre 2009 e 2019. As análises serão posteriormente validadas com os dados externos, referentes aos processos de remoção de conteúdo extraído das plataformas de consulta processual dos Tribunais de Justiça de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul e Bahia (sistema e-SAJ).
100. Pedidos de indenização são ganhos pecuniários potencialmente auferíveis pelos terceiros prejudicados e são um importante instrumento de tutela contra a prática de ilícitos civis. No entanto, tais pedidos podem por vezes estar associados ao conceito de ações frívolas e ao surgimento de indústrias de indenização, que distorcem as ferramentas de tutela disponibilizadas pela lei e pelos tribunais. Por conta dessa dicotomia, o uso de tais instrumentos deve ser monitorado e constantemente avaliado para averiguar se sua finalidade foi atingida ou desviada.
101. O Marco Civil elegeu, de um lado, o provedor como responsável pela remoção do conteúdo e, de outro, o autor do conteúdo como responsável pela indenização por eventuais prejuízos advindos da sua disponibilização. A responsabilidade civil do provedor é circunscrita ao descumprimento de uma ordem judicial e, excepcionalmente, de uma notificação privada (nos casos de nudez e cenas de sexo divulgadas sem consentimento).
102. O propósito foi alocar a remoção naquele que está na melhor posição para realizá-la e a indenização naquele que é o responsável pela geração do conteúdo e que está na melhor posição para avaliar seu impacto perante outros usuários. Além de intuitiva, a responsabilização dos geradores de conteúdo induz cautela na sua atuação online, indo ao encontro do interesse social de evitar um estímulo ao aumento dos conteúdos tóxicos. Nos casos de disputa, compete ao Judiciário o sopesamento de direitos fundamentais inerentes às decisões sobre a remoção, delimitando o peso adequado da liberdade de expressão e dos direitos à personalidade.
103. O impacto esperado do Marco Civil é uma redução na proporção de ações de indenização propostas apenas contra o provedor, acompanhado de um aumento na proporção de pedidos de indenização propostos contra os responsáveis pelos conteúdos apontados como ilícitos.
104. Para mensurar o impacto do Marco Civil na proporção de pedidos de indenização foram comparadas as taxas de casos envolvendo pedidos de indenização, antes e depois do advento do Marco Civil dentro de processos referentes à plataforma YouTube acima destacado. As proporções foram calculadas separando-se os casos em que somente o provedor de

aplicações, no caso o YouTube, figurava no polo passivo e os casos em que tanto o provedor quanto o terceiro acusado de gerar o conteúdo figuravam no polo passivo.

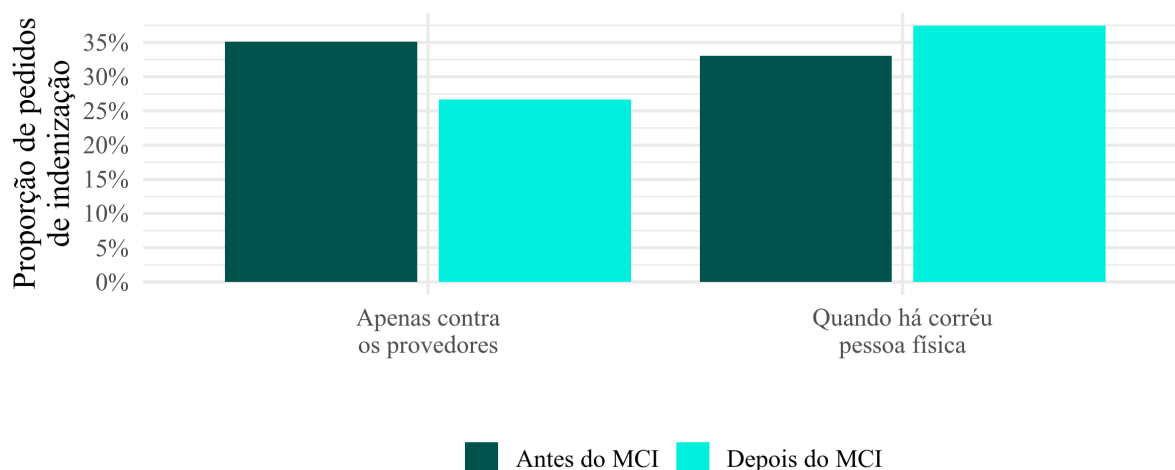
105. Conforme mostra a Figura 8, houve redução de cerca de 13 pontos percentuais na proporção de pedidos de indenização envolvendo somente provedores de aplicação no polo passivo. Ao mesmo tempo, houve aumento de aproximadamente 8 pontos percentuais na proporção de pedidos de indenização quando o criador do conteúdo é corréu.



Fonte
Dados: Google Brasil Internet Ltda.
Gráfico: Terranova Consultoria Ltda.

Figura 8: Proporção de pedidos de indenização antes e depois do Marco Civil, separada por tipo de réu.

106. Na segunda etapa a análise utilizou dados externos, referentes aos processos de remoção de conteúdo extraídos das plataformas de consulta processual dos Tribunais de Justiça de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul e Bahia (sistema e-SAJ) para validar os resultados obtidos através dos dados internos do YouTube, na primeira etapa.
107. A Figura 9 mostra a proporção de pedidos de indenização em duas situações: quando há pedido de indenização apenas contra os provedores e quando há pedido contra corréu pessoa física. O gráfico mostra que houve queda de aproximadamente 10 pontos percentuais na proporção de pedidos de indenização contra os provedores, ao passo em que houve aumento de 5 pontos percentuais nessa proporção quando há pessoa física como corréu. Exatamente como identificado a partir dos dados referentes ao YouTube.



Fonte
 Dados: TJSP, TJRJ, TJRS, TJMS, TJBA .
 Gráfico: Terranova Consultoria Ltda.

Figura 9: Proporção de pedidos de indenização antes e depois do Marco Civil, separada por tipo de réu.

108. Três comentários devem ser feitos a respeito desses resultados.
109. Primeiro, os provedores continuam respondendo às ações de indenização, mas agora dentro dos limites de suas condutas e de suas capacitações técnicas. Ou seja, as ações contra provedores diminuíram, porém estão longe de serem inexistentes.
110. Segundo, o aumento na quantidade de ações contra pessoas físicas mostra que o atual sistema traz à responsabilidade autores de conteúdos ilícitos, que antes passariam impunes. Para o Poder Judiciário balancear adequadamente os direitos em jogo é muito valioso ter como parte processual o autor do conteúdo potencialmente lesivo.
111. Terceiro, a inexistência de um estímulo imediato à indenização pelo provedor cria melhores incentivos para o manejo das ações e induz a uma maior busca de responsabilização pelo criador do conteúdo.
112. Ao fim e ao cabo, um sistema que afastasse a responsabilidade dos autores de conteúdo geraria incentivos à irresponsabilidade online, aumentando a quantidade de conteúdo nocivo em circulação. Da mesma forma, transferir genericamente a responsabilidade aos provedores geraria incentivos à censura privada de todo conteúdo questionado ou minimamente controverso, com grave prejuízo à liberdade de expressão.
113. Como resultado, o sistema ficaria desbalanceado nas duas pontas, portanto: estímulo à proliferação de material danoso, somada ao estímulo ao cerceamento de conteúdos críticos e controvérsias legítimas. Logo, fica evidente e validado que o art. 19 do Marco Civil trouxe os efeitos desejados, endereçando a responsabilização aos criadores do conteúdo.

CONCLUSÃO

114. Um dos parâmetros para avaliar a qualidade das reformas legislativas é a movimentação dos tribunais. Tribunais são hospitais da vida social. São essenciais para controlar os conflitos sociais, pacificando a sociedade através da superação das disputas atuais e, ao mesmo tempo, da prevenção de conflitos futuros.
115. Porém, assim como os hospitais internam apenas enfermos graves, os tribunais também devem ser dimensionados para receber apenas casos graves, cabendo a promoção da pacificação a outras estratégias de políticas públicas extrajudiciais, como o aperfeiçoamento na redação das leis, sanções com poder de dissuasão, mecanismos de solução alternativa, conciliação, arbitragem, mediação.
116. Uma das funções mais importantes da legislação é otimizar a atuação dos tribunais. Regras claras previnem a ocorrência de litígios frívolos e simples, induzem a solução das disputas por meios alternativos e liberam os recursos humanos e financeiros dos tribunais para enfrentar litígios de maior gravidade e complexidade. Lacunas, vagezas e antinomias criam insegurança jurídica, que se reflete em uma maior quantidade de disputas e recursos, tribunais congestionados e julgamentos lentos. Leis aderentes à realidade, claras na redação e sucintas no conteúdo, induzem condutas socialmente adequadas, previnem disputas, facilitam acordos e permitem uma resolução rápida e homogênea das disputas judicializadas.
117. Um conceito importante quando discutimos impacto regulatório é o de equilíbrio de Priest & Klein (Priest & Klein, 1984). De acordo com esse conceito, em um sistema jurídico ideal, ou seja, aquele no qual o sentido das leis é inequívoco, os tribunais são transparentes, decidem de forma consistente e apresentam custo razoável para litigar, a quantidade de disputas judiciais de uma sociedade tenderia a um equilíbrio com as seguintes características.
118. Primeiro, a quantidade de ações tenderia a zero porque a lei e os tribunais sinalizariam para a sociedade em favor de quem o litígio será julgado, incentivando as partes a entabularem acordos para evitar os custos das disputas. A taxa de recorribilidade, definida como o percentual das ações objeto de recurso para instâncias revisoras, também tenderia a zero pelas mesmas razões; e os casos remanescentes nos tribunais surgiriam como resultado de lacunas legais e da consequente ausência de regras unívocas para a solução de conflitos de uma nova natureza.
119. Segundo, a taxa de procedência das ações tenderia a 50% porque, ante a lacuna legislativa, as partes litigariam com base em avaliação intuitiva dos casos, interpretações analógicas das leis e em princípios gerais. Como autores e réus dispõem da mesma capacidade de avaliação de suas chances de sucesso em um caso, no conjunto eles tendem a vencer a mesma quantidade de disputas, fazendo com que as taxas de procedência de ações e provimento de convirjam para 50%.
120. Como resultado, teremos um sistema jurídico com elevada capacidade de auto-composição, reduzida quantidade de conflitos judiciais administrados por tribunais rápidos. Assim, adotando-se como referência o conceito de equilíbrio de Priest & Klein, uma das abordagens

para avaliar a qualidade do impacto de uma nova lei é verificar se ela foi capaz de reduzir essas três grandezas: (1) a quantidade de ações, (2) a taxa de recorribilidade das ações e (3) o tempo de julgamento das ações. O Marco Civil surge em um contexto de incerteza jurídica em relação aos marcos regulatórios no ambiente de internet. Diante de novos tipos de relação social, as ferramentas tradicionais de responsabilização civil não se adequaram à solução das disputas entre usuários, terceiros e provedores.

121. Por um lado, a abordagem objetiva da responsabilidade do provedor de aplicação gerava efeitos deletérios, em especial no que se refere ao incentivo para provedores criarem políticas de controle excessivamente rigoroso em seu conteúdo, violando inclusive princípios de neutralidade. Por outro lado, as diversas abordagens subjetivas geravam precedentes conflitantes e afastavam os tribunais brasileiros do equilíbrio desejado, tornando-os mais congestionados, lentos e voláteis.
122. A inadequação dos sistemas de responsabilidade civil produziu uma jurisprudência vacilante, que por sua vez implicou em um crescimento muito acelerado na quantidade de ações de remoção e sobrecarga de ações frívolas, das taxas de recorribilidade e do tempo de duração dos processos. Parte dessas ações não especificava o conteúdo a ser removido e deduzia pedido de indenização contra o provedor. As partes também não se satisfaziam com as sentenças, uma vez que cerca de 70% dos casos eram objeto de um recurso, e as ações demoravam mais.
123. Por essa razão, ordenamentos de outros países optaram por promulgar marcos regulatórios para as relações surgidas na internet. O Marco Civil surge no Brasil dentro desse mesmo contexto. Os interesses dos usuários e dos provedores são convergentes e o objetivo do Marco Civil foi incentivar ainda mais esse alinhamento. Ambos se beneficiam do crescimento da internet, da proteção à liberdade de expressão e da existência de um sistema de dissuasão, claro e rápido, contra conteúdos ilícitos. Ao contribuir para o aperfeiçoamento do sistema de reparação civil na internet, o Marco Civil tutelou esses direitos, com especial atenção nos usuários vitimados por conteúdo de terceiros, e atribuiu de maneira clara as responsabilidades de cada participante.
124. Essa atribuição clara de deveres e direitos produziu incentivos para ajustar o comportamento das partes e promover um ambiente de convívio virtual mais livre e justo. O usuário foi o principal beneficiário. Hoje ele conta com um sistema no qual a sua liberdade de expressão é garantida e há incentivos dissuasórios para comportamentos ilícitos. Ao mesmo tempo, o sistema se tornou mais barato, célere e previsível na remoção e responsabilização por conteúdo ilícito.
125. Após 5 anos de vigência, o cumprimento desses objetivos pode ser empiricamente avaliado com a finalidade de verificar se o Marco Civil surtiu o impacto desejado nos tribunais.
126. O estudo que embasa o presente parecer foi realizado na maioria dos tópicos em duas etapas, uma com base em dados internos da Google Brasil e outra com base em dados externos extraídos do TJSP, TJRJ, TJRS, TJMS e TJBA (sistema e-SAJ) entre 2009 e 2019. Para isolar os efeitos do Marco Civil, separamos a população de ações em dois grupos, antes e depois do advento do Marco Civil. Em seguida, procuramos comparar os dados referentes a esses dois períodos em relação ao crescimento do estoque de ações, taxa de recorribilidade, perfil dos

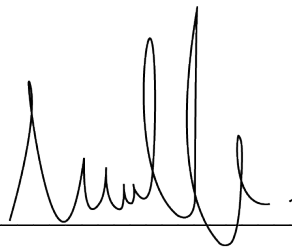
pedidos e tempo de duração para verificar se e em quanto o Marco Civil aproximou nosso sistema real de resolução de disputas do sistema ideal esperado pelo legislador.

127. Os resultados apontam para a confirmação das hipóteses e indicam que o Marco Civil produziu o impacto desejado pelo legislador.
 - 127.1. O estudo identificou que as ações de remoção no Brasil tiveram seu crescimento, que sofria forte aceleração entre 2009 e 2014, atenuado a partir de 2015.
 - 127.2. A desjudicialização pôde ser mensurada, variando de 31%, considerando os processos que envolvem conteúdo gerado no YouTube, até 115% considerando a população em geral.
 - 127.3. Essa redução implicou na desjudicialização de aproximadamente 6.000 conflitos ao longo dos últimos 5 anos para os tribunais mapeados.
 - 127.4. A desjudicialização, no entanto, não implicou ausência de tutela jurídica. Seguindo tendências modernas na administração da justiça, a vigência do Marco Civil veio acompanhada de uma expansão na quantidade de remoções extrajudiciais realizadas pelos provedores de aplicação.
 - 127.5. O estudo com os dados das ações de remoção de conteúdo extraída dos tribunais não mostrou evidências de redução ou aumento do tempo de duração dos processos. Entretanto, a análise com os dados internos da Google Brasil mostrou que o Marco Civil foi responsável pela queda de até 45% no tempo de duração das ações.
 - 127.6. Também foi observada queda na taxa de recorribilidade, que caiu de 70/80% no período pré-Marco Civil para 50/60% no período pós-Marco Civil para os dados do YouTube, indicando uma maior conformidade entre decisões das instâncias inferiores com as instâncias revisoras.
 - 127.7. O estudo também identificou que o perfil dos pedidos foi alterado. Considerando os dados internos da Google Brasil, a proporção de indenização contra os provedores caiu consideravelmente, de 33% para 20%, ao passo que subiu de 50% para 58% quando há pessoa física como corréu. A mesma tendência foi identificada nos dados dos tribunais mapeados.
 - 127.8. Além disso, a quantidade de pedidos específicos de remoção (ou seja, pedidos não genéricos, com elementos que facilitem a identificação e remoção do conteúdo) cresceu em relação aos pedidos totais, ao mesmo tempo em que os pedidos de indenização contra os terceiros responsáveis pelo conteúdo aumentaram.
128. Ao final, o Marco Civil atingiu as principais metas que se espera de uma reforma legislativa de um sistema que envolve o delicado equilíbrio entre direitos individuais e liberdades

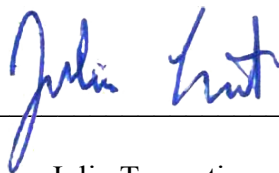
públicas: incentivou a desjudicialização sem restringir direitos, preveniu litígios frívolos e tornou as ações judiciais remanescentes mais rápidas e efetivas.

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 19 de Maio de 2021



Marcelo Guedes Nunes



Julio Trecenti

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Brodersen, K. H., Gallusser, F., Koehler, J., Remy, N., & Scott, S. L. (2015). Inferring causal impact using Bayesian structural time-series models. *The Annals of Applied Statistics*, 9(1), 247-274.

Brown, R. H., Lehman, B. A., & Force, I. I. T. (1995). Intellectual Property and the National Information Infrastructure.

Choi, S. (1997). Market lessons for gatekeepers. *Nw. UL Rev.*, 92, 916.

Coelho, F. U. (2020). *Curso de Direito Civil* (8ª ed., Vol. 2). Revista dos Tribunais.

Colosimo, E. A., & Giolo, S. R. (2006). *Análise de sobrevivência aplicada*. Editora Blucher.

Friedman, J., Hastie, T., & Tibshirani, R. (2001). *The elements of statistical learning* (Vol. 1, No. 10). New York: Springer series in statistics.

Ginsburg, J. C. (1995). Putting Cars on the Information Superhighway: Authors, Exploiters, and Copyright in Cyberspace. *Colum. L. Rev.*, 95, 1466.

Goldberg, V. P. (1988). Accountable accountants: Is third-party liability necessary?. *The Journal of Legal Studies*, 17(2), 295-312.

Gonçalves, V. H. P. (2017). *Marco civil da internet comentado*. Grupo Gen-Atlas.

Hamdani, A. (2001). Who's liable for cyberwrongs. *Cornell L. Rev.*, 87, 901.

Hardy, I. T. (1993). The proper legal regime for cyberspace. *U. Pitt. L. Rev.*, 55, 993, 996-999.

Kraakman, R. H. (1986). Gatekeepers: the anatomy of a third-party enforcement strategy. *Journal of Law, Economics, & Organization*, 2(1), 53-104.

Landes, W. M., & Posner, R. A. (1987). *The economic structure of tort law*. Harvard University Press.

Leonardi, M. (2005). *Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet*. Editora Juarez de Oliveira.

Morettin, P. A., & Bussab, W. O. (2017). *Estatística básica*. Saraiva Educação SA.

Northfleet, E. G. (2020). *O Marco Civil da Internet sob o prisma da constitucionalidade - parte I*. Consultor Jurídico.

Nunes, M. G., & Coelho, F. U. (2018). Os maiores litigantes em ações consumeristas: mapeamento e proposições. *Justiça Pesquisa*, 2(5).

Pearl, J. (2009). *Causality*. Cambridge university press.

Pinheiro, P. P. (2009). *Direito digital*. Saraiva.

Priest, G. L., & Klein, B. (1984). The selection of disputes for litigation. *The Journal of Legal Studies*, 13(1), 1-55.

Shavell, S. (1980). Strict liability versus negligence. *The Journal of Legal Studies*, 9(1), 1-25.

Souza, C. A., & Lemos, R. (2016). Marco civil da Internet: construção e aplicação. *Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda*, 11-12.

Yen, A. C. (1999). Internet Service Provider Liability for Subscriber Copyright Infringement, Enterprise Liability, and the First Amendment. *Geo. Lj*, 88, 1833.

Zittrain, J. (2000). What the publisher can teach the patient: intellectual property and privacy in an era of trusted privication. *Stanford law review*, 1201-1250.